

ISSN 2238-1678

# REVISTA DE CRIMINOLOGIA E CIÊNCIAS PENITENCIÁRIAS

Programa de Estudos em Criminologia e Ciências Penitenciárias  
PROCRIM



# PROCRIM

PROGRAMA DE ESTUDOS EM CRIMINOLOGIA E CIÊNCIAS PENITENCIÁRIAS

São Paulo – Ano 3 – Número 03 – Setembro / Outubro / Novembro – 2013

# REVISTA DE CRIMINOLOGIA E CIÊNCIAS PENITENCIÁRIAS

## EDITORES

Quirino Cordeiro Junior  
Rafael Ribeiro Bernardon  
Renato Ribeiro Velloso  
Sérgio Paulo Rigonatti

## COORDENADOR EDITORIAL

Renato Ribeiro Velloso

## ASSESSORA EDITORIAL

Júlia Miana Torres

## CONSELHO EDITORIAL

Arlindo da Silva Lourenço  
Cláudio Cohen  
Daniel Romero Muñoz  
Eduardo Viana Portela Neves  
Emma Calderón Arias  
Lílian Ribeiro Caldas Ratto  
Marcel Figueiredo Gonçalves  
Ramiro Anzit Guerrero  
Reinaldo Ayer de Oliveira  
Ricardo Ribeiro Velloso  
Roberto da Silva



## **REVISTA DE CRIMINOLOGIA E CIÊNCIAS PENITENCIÁRIAS**

Programa de Estudos em Criminologia e Ciências Penitenciárias – PROCRIM

- nº. 03 (Setembro / Outubro / Novembro – 2013)
- São Paulo, Capital
- Trimestral
- Revista oficial do PROCRIM
- e-mail – [rveloso@ajato.com.br](mailto:rveloso@ajato.com.br)
- ISSN: 2238-1678



10 ANOS DO CASO CHAMPINHA: A SOCIEDADE, E NÃO A PSIQUIATRIA, DEVE  
DECIDIR SOBRE AS SANÇÕES AOS MENORES INFRATORES

---

Quirino Cordeiro

Renato Ribeiro Velloso

Rafael Bernardon Ribeiro

Sérgio Paulo Rigonatti

Recentemente, o programa Fantástico, semanário da Rede Globo, colocou no ar reportagem sobre o caso Champinha, por ocasião dos 10 anos dos bárbaros assassinatos de Felipe Caffé e Liana Friedenbach, cometidos por ele e seus comparsas. Roberto Aparecido Alves Cordoso, o Champinha, foi apreendido, na época em que era ainda menor de idade, tendo sido, então, encaminhado para a Fundação Casa. Após o cumprimento de sua medida sócio-educativa, Champinha deveria ter sido liberado por força de Lei (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Código Penal Brasileiro – CPB e Constituição). No entanto, devido ao grande clamor social causado pelo caso, a solução encontrada para impedir sua libertação foi interná-lo, por supostos motivos psiquiátricos, na recém-construída Unidade Experimental de Saúde. A decisão judicial foi apoiada em algumas avaliações psiquiátricas com diagnósticos e conclusões pela internação. À época, foram realizadas avaliações por diferentes órgãos e peritos oficiais. Apesar de não ter existido unanimidade entre as avaliações, prevaleceu o entendimento pela internação de Champinha. Criou-se uma espécie de medida de segurança juvenil, apoiada inicialmente na prevista “medida protetiva”, nos termos do artigo 98 do ECA.

A questão maior por trás disso tudo relaciona-se à maioria penal no Brasil, violência praticada por adolescentes, clamor social por punições mais severas e por queda na reincidência criminal. No entanto, apesar de essa ser uma agenda justa da sociedade, em nada tem a ver com Medicina ou Psiquiatria. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, a taxa de reincidência no sistema prisional adulto é de cerca de 65-

70%. Ou seja, o criminoso comum volta a cometer crimes freqüentemente, quase como regra. Sendo a prevalência dos transtornos de personalidade alta em populações encarceradas, fosse aplicado o mesmo princípio a todos os psicopatas do sistema sócio-educativo e do sistema prisional, o sistema público de saúde não teria como lidar com a demanda criada e entraria colapso. Além disto, não existem técnicas ou medicamentos para lidar com estes indivíduos, sendo o custo-efetividade muito questionável.

Na verdade, o caso Champinha, bem como outros tantos casos anônimos, trazem à tona a questão da responsabilidade penal de menores infratores. Nesse contexto, freqüentemente a Psiquiatria tem sido chamada a opinar. Aí, então, surge o questionamento sobre o papel e limitações da Psiquiatria em decidir algo nessas situações. Depois de anos de funcionamento, a Unidade Experimental de Saúde, apesar de todos os problemas que causou, e ainda causa, tem o mérito de trazer à discussão a questão não apenas da maioria penal, mas de colocar no centro do problema o papel da Psiquiatria em reter, tratar e avaliar, quanto ao risco de recidiva e violência futura, os psicopatas.

Há que se admitir que a Unidade Experimental de Saúde não existe por acaso. Em que pesem todas as atrapalhadas jurídicas e psiquiátricas, a Unidade Experimental de Saúde tem razão de ser, emergindo dos clamores da sociedade por justiça. Assim, o poder público e as instituições republicanas têm que saber interpretar seu significado. No entanto, os indivíduos lá custodiados, que ingressaram por suspeita de doença mental, permanecem por suas características de personalidade, em flagrante ilegalidade e injustiça. Enquanto isso, centenas de anônimos são devolvidos às ruas diariamente, após cometer atos infracionais semelhantes e com personalidades também semelhantes às deles. Assim, parece que a Psiquiatria está sendo usada para manter indivíduos socialmente indesejados afastados das ruas, algo que caberia à Lei, de forma objetiva e clara, e não às avaliações e laudos psiquiátricos.

---

Retoma-se, assim, a questão do que seria mais apropriado, aplicável à esmagadora maioria dos menores de idade em conflito com a Lei: um ponto de corte arbitrário, definido pelos representantes do povo no Congresso Nacional. A Psiquiatria não pode, e não tem legitimidade, para assumir esse papel, mesmo que queiram delegá-lo a ela. Como aplicar sanções ao menor infrator tem que ser uma decisão da sociedade brasileira. Não se pode admitir um Estado de Exceção. Por mais clamor social diante de um caso isolado, não se pode fugir ao cumprimento das regras. Havendo, no entanto, situações em que o infrator tenha cometido seus atos, por conta da presença de doença mental, e não de transtorno da personalidade, aí sim, seu caso tem que ser abordado por equipe de saúde capacitada, como prevê a lei 10.216/01. Caso contrário, o infrator deve receber as sanções previstas em Lei para o seu caso.

#### **APOIO**

- Comitê Multidisciplinar de Psiquiatria Forense da Associação Paulista de Medicina – APM
- Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo – COPEN SP
- Departamento de Medicina Legal, Ética Médica e Medicina Social e do Trabalho & Instituto Oscar Freire da FMUSP
- Departamento de Psiquiatria da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo
- Instituto de Psiquiatria do HC-FMUSP